



Banco do  
Conhecimento



# TEORIA DA IMPREVISÃO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 08.06.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0150883-44.2006.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 20/02/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL 27394/06, AUTORIZADOR DE REAJUSTE DAS TARIFAS DE ÔNIBUS NO ANO DE 2006. PERSEGUE O PARQUET A APLICAÇÃO DO IGPM E RESPEITO A PERIODICIDADE DE 12 MESES. 1. REGIME DO CONTRATO (PERMISSÃO) VIGENTE À ÉPOCA DO DECRETO MUNICIPAL N. 27394/06, DIVERSO DOS PACTOS FIRMADOS ATUALMENTE (CONCESSÃO), EIS QUE FIRMADOS APOS A MUDANÇA DE REGIME OCORRIDA EM 2010, QUANDO DA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEI DE LICITAÇÕES. 2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DIRETA (INDENIZAÇÃO) AOS PERMISSIONÁRIOS, AFASTADA PELO STJ, NÃO VEDADA, CONTUDO, A NECESSÁRIA REVISÃO DA TARIFA PARA A SUBSISTÊNCIA DO PRÓPRIO SERVIÇO. 3. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO À POPULAÇÃO É DO PODER CONCERNENTE QUE ADMINISTRA OS IMPOSTOS, NÃO PODENDO TRANSFERIR AO PERMISSIONÁRIO O CUSTEIO DO SERVIÇO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO E ESSA CONTRAPRESTAÇÃO SE DÁ POR MEIO DO PAGAMENTO DA TARIFA. 4. O ART. 6º, DA LEI N.º 8.987/95, ESTABELECE QUE TODA CONCESSÃO OU PERMISSÃO PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO AO PLENO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS, DISPONDO SEU § 1º QUE SERVIÇO ADEQUADO É O QUE SATISFAZ AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE, CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO E MODICIDADE DAS TARIFAS. 5. O PRESENTE CASO, NÃO TRATA DE INDENIZAÇÃO AO PERMISSIONÁRIO POR PREJUÍZOS ADVINDOS DE TARIFA DEFICITÁRIA, MAS SIM, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA TARIFA PARA A MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SERVIÇO. 6. NO CASO, INAPLICÁVEL O IGPM COMO BASE DOS CALCULOS, SENDO AS TARIFAS REAJUSTADAS E REVISTAS SEMPRE QUE SE ALTERAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, E ART. 23, IV DA LEI Nº 8.987/1995). 7. ADEMAIS, A CRIAÇÃO E A ALTERAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU ENCARGOS LEGAIS (SALVO IMPOSTO DE RENDA) IMPLICARÁ NA REVISÃO DA TARIFA, PARA MAIS OU PARA MENOS, CONFORME O ART. 9º, § 3º DA LEI Nº 8.987/1995). 8. CABIMENTO DA REVISÃO DAS TARIFAS NAS HIPÓTESES CORRESPONDENTES À ÁREA ADMINISTRATIVA (ALTERAÇÃO UNILATERAL, FATO DO PRÍNCIPE E FATO DA ADMINISTRAÇÃO) E À ÁREA ECONÔMICA (TEORIA DA IMPREVISÃO). 9. A PERICIA REALIZADA FOI CATEGÓRICA EM ATESTAR A LISURA NAS CONTAS QUE EMBASARAM O AUMENTO DE TARIFA AQUI QUESTIONADO. 10. O LAUDO PERICIAL ATESTA A CAUSA DA MAJORAÇÃO TARIFÁRIA QUE NÃO É

APENAS A VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO, SENDO O SERVIÇO INTEGRADO POR INSUMOS SUJEITOS À VARIAÇÃO SUPERIOR À INFLAÇÃO, COMO DE CONHECIMENTO ORDINÁRIO. 11. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PARA A ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS, PREVISTOS NO ART. 65, I, DA LEI Nº 8.666/93 UMA VEZ QUE O OBJETO DO CONTRATO É, NESTE CASO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE DEVERÁ ESTAR SEMPRE ADEQUADA ÀS NECESSIDADES DITADAS PELO INTERESSE PÚBLICO. 12. O STF JÁ SE PRONUNCIOU QUE "NA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO É LÍCITA A MODIFICAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DESDE QUE FIQUE ASSEGURADO O EQUILÍBRIO DO CONTRATO." (RDA 95/132). 13. NO CASO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE, VALE DESTACAR A LEI 9.069/1995, QUE EM SEUS § 1 E § 2 AMBOS DO ARTIGO 70, GARANTEM AO PODER EXECUTIVO, REDUZIR O PRAZO DE UM ANO FIXADO NO INCISO II (ANUAL). 14. IN CASU, NÃO SE APLICANDO A LEI DAS LICITAÇÕES À ÉPOCA DO DECRETO DISCUTIDO QUE PASSOU A REGULAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ATRAVES DA CONCESSÃO SOMENTE EM 2010 E, HAVENDO LEGISLAÇÃO QUE PERMITE A REGULAMENTAÇÃO DA PERIODICIDADE DO AUMENTO DA TARIFA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE COMO QUER FAZER CRER O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO, TENDO EM VISTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À COLETIVIDADE. 15. NÃO FOSSE O CASO, NÃO CABE ALTERAÇÃO DO DECRETO, EIS QUE ATENTA CONTRA A TEORIA DO FATO CONSUMADO E A SEGURANÇA JURÍDICA, POSTO QUE HÁ 11 ANOS FOI REVOGADO. 16. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

[0020174-35.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 12/05/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO REQUERIDO. Verbete nº 239 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Egrégia Corte de Justiça. Aclaratórios que, nos termos da legislação processual, constituem recurso oponível contra decisão judicial, destinando-se a suprir omissão, bem como a esclarecer o julgado que, por lapso ou modo de redigir, restou obscuro ou contraditório em sua fundamentação ou parte dispositiva e, ainda, a corrigir erros materiais no decisor. Inteligência do art. 1.022, caput, do CPC. Inexistência do vício alegado. Plausibilidade do direito aduzido não demonstrada no tocante à afirmada abusividade relativa à retenção de receitas concernentes ao pacto avençado entre as partes para o pagamento de multas incidentes na respectiva relação contratual, diante da existência de previsão expressa quanto à possibilidade da adoção da conduta impugnada no Decreto nº 2.475/98. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, de todas as questões aventadas nos Aclaratórios. Nítida intenção de rediscussão dos termos da solução impugnada. Manifesta improcedência. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2018

=====

[0007106-54.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 06/07/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Inadimplemento de contrato de prestação de serviço. Empresa autora subcontratada para executar obras de engenharia para cumprimento de **contrato** firmado entre consórcio vencedor de licitação e a Petrobrás. Inadimplemento, por parte do consórcio demandado, cabalmente demonstrado. Descabimento da invocação da exceptio non adimpleti contractus pela devedora, quando ela mesma foi a responsável pela quebra do sinalagma contratual. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão ao caso. Invocação da responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio que merece acolhimento. Incidência, no caso, do disposto na Lei nº 8.666/93, art. 33, inciso V e Decreto nº 2.745/98. Empresas consorciadas que, na cláusula 2.2 do contrato firmado entre o Consórcio e a Administração Pública, declararam-se, de forma expressa, solidariamente responsáveis por todas as ações praticadas e obrigações assumidas pelo Consórcio ou por qualquer uma delas, seja na fase da Licitação ou decorrente do contrato, estipulação obrigatória nos termos do supracitado dispositivo legal. Obrigações assumidas pelo Consórcio que deverão ser cumpridas por todos, ou seja, pelo próprio ou por qualquer empresa que o integre, em razão da solidariedade existente por força de Lei e do próprio contrato, não se exigindo, entretanto, para o fim de cumprimento de obrigações, que se confundam os seus respectivos patrimônios, ou ainda que recaia a obrigação tão somente em face da empresa líder. O fato de haver legitimidade dos consorciados para figurarem no polo passivo, não obstante a solidariedade das empresas consorciadas, somente autoriza que se demande em face de quaisquer deles (ou de todos), Fixação dos honorários advocatícios com observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73. Reforma da sentença que se impõe. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS DEMANDADAS NÃO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/07/2016

=====

[0024339-96.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 25/05/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. Decisão que, pautada na teoria da imprevisão, deferiu a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de promover o reembolso, o resgate ou a recuperação de qualquer valor depositado nas contas do Município de Cabo Frio, referente à parcela trimestral dos royalties a ser recebida no dia 10/05/2015. Verossimilhança da alegação exordial (probabilidade do direito), que decorre da notoriedade do desequilíbrio nas finanças do Município-autor em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível (queda da arrecadação com os royalties do petróleo), o que torna crível a alegação de dificuldade no cumprimento da obrigação contratual e de inviabilidade de realização de políticas públicas essenciais, a autorizar o pedido de revisão da cláusula contratual ante a possibilidade de onerosidade excessiva para uma das partes, de modo a ocasionar possível quebra do sinalagma contratual por levar um dos contratantes ao limite do sacrifício. Fato de a Emenda Ibsen Pinheiro - que, em 2009, inaugurou a discussão acerca da nova repartição da distribuição dos royalties - ser anterior aos contratos, que, por si só, não torna previsível o impacto da queda

na arrecadação, haja vista as inúmeras reviravoltas políticas - que culminaram com a derrubada dos vetos presidenciais e aprovação dos novos critérios apenas em março de 2013 - e as amplamente divulgadas medidas judiciais que vêm sendo adotadas pelos entes da federação prejudicados para tentar reverter o quadro. Além disso, o Município não pretende perpetrar um calote com a chancela do Poder Judiciário, mas, tão somente, rever as condições pactuadas, sob pena de ser privado de numerário suficiente para a cobertura das despesas ordinárias da administração municipal. Como não se trata de pedido de resolução, mas sim de modificação equitativa das condições contratuais (revisão contratual), desnecessário o preenchimento do requisito da extrema vantagem para o outro contratante, previsto para as hipóteses de resolução. Distinção entre os valores oriundos do PEA e aqueles oriundos dos royalties - tese incessantemente ventilada pelo agravante -, que se mostra irrelevante por ser notória a queda do valor do petróleo, fato que afeta ambas as verbas. Receio de dano (ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), que decorre da urgência demandada pelo próprio estado crítico das finanças públicas. Aplicação da súmula 59 deste Tribunal da Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2016

=====

[0001084-93.2013.8.19.0028](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 23/03/2015 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA-CONVITE. CONTRATO CELEBRADO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS, CUJOS COMPONENTES SÃO ADQUIRIDOS NO EXTERIOR PELA EMPRESA CONTRATADA. REAJUSTE DA PROPOSTA EM MOMENTO DE ESTABILIDADE CAMBIAL. POSTERIOR VALORIZAÇÃO DO DÓLAR FRENTE AO REAL. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO PREVISÍVEL. RISCO DO NEGÓCIO. A ÁLEA ECONÔMICA, QUE DÁ LUGAR À APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO, É TODO ACONTECIMENTO EXTERNO AO CONTRATO, ESTRANHO À VONTADE DAS PARTES, IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL, QUE CAUSA UM DESEQUILÍBRIO MUITO GRANDE, TORNANDO A EXECUÇÃO DO CONTRATO EXCESSIVAMENTE ONEROSA PARA O CONTRATADO. HIPÓTESE INOCORRENTE NO CASO EM TESTILHA. INDEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA PARTE RÉ NA TRAMITAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSTERIOR EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, QUE ALTEROU A ALIQUOTA DE IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES, QUE NÃO ACARRETOU O ROMPIMENTO DA EQUIDADE CONTRATUAL. RAZOABILIDADE DO TEMPO DECORRIDO ENTRE AS TRATATIVAS E AJUSTE FINAL DA AVENÇA, CONSIDERANDOS A COMPLEXIDADE E AS PARTICULARIDADES DO EQUIPAMENTO OBJETO DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ, TEXTUALMENTE, A FLUÊNCIA DA MULTA DE DEZ CENTÉSIMOS PERCENTUAIS AO DIA, PELA MORA OU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, O QUE SE CONFIGURA, NA ESPÉCIE, PELA RECUSA AUTORAL EM PROMOVER A ENTREGA DOS BENS, SOB A ALEGAÇÃO DE ROMPIMENTO EQUITATIVO DO CONTRATO, ROMPIMENTO ESTE QUE NUNCA EXISTIU. VERBA HONORÁRIA ISENTA DE REPAROS, POIS ADEQUADA AOS PARÂMETROS FIXADOS PELO §4º DO ARTIGO 20 DO CPC, À COMPLEXIDADE DA CAUSA, VEZ QUE ENVOLVE MATÉRIA DE PEQUENA COMPLEXIDADE, A EXIGIR DO ADVOGADO NÃO MAIS QUE O ZELO E O TRABALHO INERENTES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS, NA FORMA DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/04/2015

=====

[0081874-19.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 27/02/2013 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação revisional de contratos de empreitada, cujas prestações obrigacionais de fazer, assumidas pela apelada, consistiam em cercar, desmatar e limpar áreas destinadas à construção de usina hidroelétrica. Aplicação dos postulados da teoria da imprevisão. Inteligência dos artigos 317 e 479 do Código Civil e dos Enunciados 17 e 176 do CEJ. Extraordinária precipitação pluviométrica de 725mm, verificada no mês de novembro de 2009, a justificar a invocada onerosidade excessiva no cumprimento do pacto. Ociosidade dos trabalhadores e do maquinário alugado, que restou devidamente demonstrada. Readequação econômico-financeira que se impõe, em atendimento ao princípio da justiça contratual. Outros fatos descritos na inicial como embasadores do pedido que, contudo, não se enquadram no conceito de evento imprevisível e extraordinário. Honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$70.000,00 (setenta mil reais), que se mostram adequados à natureza e à importância da causa, bem como ao trabalho e ao grau de zelo demonstrados pelos causídicos. Apelo improvido, ficando esclarecidos, de ofício, os limites para a liquidação do julgado, omissão verificada na sentença de primeiro grau.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)